



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE REUNIÃO “JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS GARANTIAS”

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 002/2024 - EDITAL Nº 002/2024 PARCERIA PÚBLICO PRIVADA – PPP

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro em Sala de Reunião, no Gabinete do Prefeito, reuniu-se a Comissão Especial de Seleção para Abertura e Julgamento dos Documentos do Processo Licitatório que tem por objeto a Contratação de Parceria Público Privada na Modalidade Concessão Administrativa, dos Serviços de Iluminação Pública no Município de Itapeçerica da Serra, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública, nomeada pela Portaria nº 799/2024; 1.029/2024 e 1.244/2024, composta pelos Srs. Rodrigo Santos, Sérgio Rodrigues do Santos, Vera Lucia Santantonio, Alan Ferreira de Oliveira, Rosemeire Camila da Silva Pinto, Solange Cristina Cassuchiri, Evely Karoline Ribeiro Trindade e Everson Candido Alves, para sob a presidência do primeiro, procederem aos trabalhos de Julgamento dos Recursos Apresentados contra o julgamento das Garantias de Proposta, apresentados pelos Consórcios: **Brilha Itapeçerica** e **Consórcio Luz de Itapeçerica da Serra**, para a Concorrência Pública Presencial nº 002/2024 noticiada pelo Edital nº 002/2024, para a Contratação de Parceria Público-Privada, por meio de concessão administrativa, dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no Município de Itapeçerica da Serra, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da Rede Municipal de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Iniciados os trabalhos, a Comissão constatou que o recurso interposto pelo Consórcio Brilha Itapeçerica, consiste resumidamente em solicitar a reconsideração da Comissão que inabilitou o referido consórcio em virtude do descumprimento dos itens (i) 8.2.6.9; 12.1.3; 12.2 e 12.7 do Edital, alegando que o edital prevê no artigo 64 e item 11, sub item 11.4.1 e 11.4.2, a possibilidade de diligência para sanar irregularidades, uma vez que a interpretação rigorosa do Termo de Compromisso que ensejou a inabilitação do consórcio por omissão formal, poderia ser facilmente sanada, e a decisão demonstra uma falta de flexibilidade e interpretação excessivamente formalista. A recorrente argumenta que a omissão de cláusula que explicitasse o compromisso das empresas consorciadas em constituir SPE-Sociedade de Propósito Específico, foi sanada com a apresentação de documento de compromisso de constituição do consórcio, subscrito por todas as empresas integrantes, que comprova integralmente a formação do consórcio, em cumprimento à alínea (i). A cláusula 12.1.3, foi atendida, haja vista que a cláusula segunda do compromisso de constituição indica a



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

empresa WT Tecnologia como líder do consórcio; quanto à ausência de cláusula específica sobre a formação da SPE no contrato de consórcio, a recorrente alega que não implica em descumprimento, haja vista que a lei já impõe essa obrigação em caso de vitória em licitações; alega ainda que a inabilitação da recorrente e devido a ausência da certidão de regularidade da SUSEP para uma apólice emitida pela renomada BMG Seguros S.A, demonstra a falta de diligência da Comissão, a apólice contém menção expressa à sua conformidade com Circular SUSEP nº 662/22, demonstrando que atende a todos os requisitos normativos exigidos, e a própria apólice indica a possibilidade de consulta à SUSEP para verificação de sua regularidade. Quanto à inabilitação do licitante em razão da divergência entre o prazo de validade da garantia apresentada e o prazo mínimo exigido no edital, a recorrente apresentou cálculo demonstrativo dos dias do prazo da garantia, iniciando-se em 08 de outubro de 2024 e findando em 06 de abril de 2025, que resultou no total exato de 180 dias, portanto, atende integralmente ao requisito estabelecido no edital. Outro motivo apontado pela Comissão é a ausência de assinatura na apólice dos administradores da sociedade emitente, a recursante alega que consta na cláusula segunda do termo a empresa WT Tecnologia como líder do consórcio, portanto a responsabilidade pela apresentação da garantia recai exclusivamente sobre essa empresa, não sendo exigível a participação de todas as consorciadas na apólice. O recurso interposto pelo Consorcio Luz de Itapeçerica da Serra, consiste em alegar que o Consórcio Ilumina Itapeçerica da Serra, deixou de apresentar a Certidão de Administradores emitida pela SUSEP, que certifica e identifica os diretores que possuem poderes para representação da garantia de proposta e solicita que a decisão da Comissão seja reformulada. Analisando todas as alegações apresentadas, a Comissão verificou que realmente o Consórcio Brilha Itapeçerica apresentou as justificativas fundamentadas para requerer sua habilitação, e quanto as alegações do Consórcio Luz de Itapeçerica que requer a inabilitação do Consórcio Ilumina Itapeçerica da Serra, a Comissão constatou que a alegação da falta da emissão da Certidão de Administradores pela SUSEP, recai na mesma situação do Consórcio Ilumina Itapeçerica da Serra, ou seja, a apólice contém menção expressa à sua conformidade com Circular SUSEP nº 662/22, demonstrando que atende a todos os requisitos normativos exigidos, e a própria apólice indica a possibilidade de consulta à SUSEP para verificação de sua regularidade. Por todo o exposto, e com base no princípio do formalismo moderado; e na busca do interesse público mediante o equilíbrio da eficiência e segurança jurídica, a Comissão decide reformular a decisão anteriormente proferida, **dando provimento** ao recurso interposto pelo Consórcio Brilha Itapeçerica, e **negando provimento** ao recurso interposto pelo Consórcio Luz de Itapeçerica, declarando aceitas as GARANTIAS DA PROPOSTA apresentadas por todos os consórcios participantes, a saber: Consórcio Brilha Itapeçerica, Consórcio Luz de Itapeçerica da Serra e Consórcio Ilumina Itapeçerica da Serra. O processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para decisão final. Nada mais havendo encerrou-se a



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

reunião lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

RODRIGO SANTOS

Presidente

SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Membro

VERA LUCIA SANTONTONIO

Membro

ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Membro

ROSEMEIRE CAMILA DA SILVA PINTO

Membro

SOLANGE CRISTINA CASSUCHI

Membro

EVELLY KAROLINE RIBEIRO TRINDADE

Membro

EVERSON CANDIDO ALVES

Membro